

PAPEL IMUNE. Receita Federal e Secretaria da Fazenda iniciam Medidas de Fiscalização e Combate ao Desvio de Finalidade

A importância do combate e, na mesma medida, do critério na identificação dos responsáveis

Na última semana foram reportadas diversas notificações encaminhadas pela Receita Federal a "beneficiários do registro especial de papel imune", expressamente declarando que foi iniciada uma grande ação de fiscalização para combate ao desvio de finalidade.

Vale lembrar que a Receita Federal divulgou, no início do ano, seu **Plano Anual de Fiscalização** e nele incluiu o **papel imune** como um dos focos prioritários. A ação fiscal iniciada nesta semana é o desdobramento desse propósito.

Em paralelo, também nesta semana, a Secretaria da Fazenda de São Paulo deflagrou uma operação que denominou "**Cut Size**", com foco especial em indústrias acusadas de adquirir papel imune e convertê-lo para venda no formato "cut size" (A4 ou Carta), esquivando-se do pagamento do ICMS e do ICMS devido por substituição tributária ("ST").

É momento de atenção!

Beneficiado pela imunidade – e, consequentemente, desonerado dos impostos – o papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos deveria incrementar a difusão da cultura e impedir qualquer limitação à liberdade de imprensa, todos propósitos da Constituição Federal brasileira e motivos de sua diferenciação.

Infelizmente, todavia, a diferenciação tributária e a similaridade ao produto tributado (a desoneração tem a ver com a destinação e não com o produto em si) criaram verdadeiro paraíso para a fraude, com forte impacto na concorrência para as empresas do setor. A luta é inglória e já acumula décadas.

Por isso as iniciativas fiscalizatórias são louváveis e devem ser apoiadas, mas é preciso ter critério. A responsabilidade pelo desvio está na destinação do papel e não na cadeia de produção e distribuição. É a destinação que define a imunidade, então é ela, da mesma forma, que determina a tributação.

Não é a primeira iniciativa da Secretaria da Fazenda no combate ao desvio de finalidade e evasão fiscal, pois são conhecidas as centenas de autuações lavradas nos últimos anos neste suposto intento. Espera-se, contudo, que o devido critério na identificação dos responsáveis seja adotado, já que várias empresas inocentes foram responsabilizadas naquelas autuações (no interesse arrecadador deixou-se de cobrar de quem promoveu o desvio, para exigir imposto de quem, tal qual o Fisco, foi vítima da fraude e induzido a vender o papel como imune, a quem ostentava a condição autorizadora para tanto – detentora de cadastro no RECOPI).



A preocupação da Secretaria da Fazenda em punir os fornecedores por presunção, em geral sem apontar qualquer participação deles diretamente na fraude, contraria as regras estabelecidas para a comercialização do papel imune. Não foi à toa que a legislação vigente (em âmbito federal a Lei nº. 11.945/09 e em âmbito estadual o Convênio ICMS nº. 48/13) estabeleceu a responsabilidade pelos tributos devidos em caso de desvio de finalidade ao adquirente do papel.

As autoridades fiscalizatórias devem respeitar a regulamentação e centrar seus esforços em impedir o desvio da finalidade quando e onde este se verifica. Evidentemente, pode (e deve) responsabilizar quem com ele contribua, inclusive fornecendo, mas deve identificar, claramente, a participação na fraude, nunca pressupor em contradição direta à lei.

As fiscalizações estão em andamento e é importante que todas as empresas regulares, que porventura sejam fiscalizadas, estejam atentas. A falta de compreensão da dinâmica do setor e o grande detalhamento da regulação da comercialização do papel tornam o tema muito delicado.

Neste momento a ação promovida pela Receita Federal está conferindo, regra geral, a oportunidade das empresas corrigirem divergências ou irregularidades cadastrais ou relacionadas à entrega de informações (dados cadastrais ou detalhamento da DIF-Papel Imune, por exemplo) – obtidas por cruzamentos de dados. O próximo passo é descer a fiscalização para as operações e quem não tenha regularizado as divergências certamente será prioridade.

Nunca é demais lembrar que a operação com papel imune é restrita a empresas detentoras do Registro Especial de Estabelecimento conferido pela Receita Federal e de Registro Estadual (RECOPI), do qual também decorre a obrigação de apontamento prévio das operações no sistema.

Importante ter em mente, contudo, que os cadastros e registros não são um salvo conduto e muito menos a liberalização do comércio indiscriminado do papel com a condição de imune. Trata-se da forma pela qual o papel apto à impressão de livros, jornais e periódicos é produzido, vendido e consumido nesse propósito. O prévio conhecimento de que outra destinação será dada não autoriza a desoneração e será um dos focos da fiscalização.

O SINAPEL sempre apoiou e é certo que apoiará todas as iniciativas que pretendam inibir o desvio de finalidade e garantir que as conquistas da regulamentação do setor sejam mantidas.

Vejamos se nesta nova leva de fiscalizações o joio e o trigo não serão confundidos e as conquistas respeitadas.

Por Gustavo Dalla Valle Baptista da Silva (LBZ Advocacia)

O texto acima reflete exclusivamente a opinião do autor.

Caso tenha alguma dúvida em relação a este assunto, entre em contato com o SINAPEL - Sindicato do Comércio Atacadista de Papel, Papelão Artigos de Escritório e de Papelaria do Estado de São Paulo, por e-mail ou telefone.

ENFOQUE SINAPEL é uma publicação do **SINAPEL** – Sindicato do Comércio Atacadista de Papel, Papelão Artigos de Escritório e de Papelaria do Estado de São Paulo Praça Sílvio Romero, 132 – 7º andar – Conj. 71 - São Paulo – SP Tel.: (11) 2941-7431 – e-mail: sinapel@sinapel.com.br – Site: www.sinapel.com.br

Edição: G Martin Comunicação & Marketing – Jorn. Resp.: Gracia Martin – MTB/SP 14.051

